

O TRABALHO ESCRAVO NA PERSPECTIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

THE LABOR SUPERIOR COURT PERSPECTIVE OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR

LÍVIA MENDES MOREIRA MIRAGLIA*

RESUMO

A presente pesquisa pretendeu analisar os julgados relativos ao trabalho em condições análogas à escravidão perante o Tribunal Superior do Trabalho a fim de perquirir como a jurisprudência trabalhista posiciona-se sobre o tema. A metodologia envolveu a busca por acórdãos entre o período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de abril de 2019 utilizando-se, inicialmente, a palavra chave “trabalho escravo” e, posteriormente, “trabalho em condições análogas à de escravo”. Foram selecionados 16 acórdãos que reconheceram a existência de trabalho escravo contemporâneo. O intuito foi perquirir como o TST conceitua trabalho em condições análogas à escravidão, identificando os principais tipos e a linguagem utilizado. Buscou-se também analisar quais as provas exigidas e os valores e critérios para deferimento dos danos morais. O objetivo era identificar os parâmetros que a jurisprudência da mais alta corte trabalhista do país vem utilizando para o tratamento e solução desses casos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do trabalho. Trabalho escravo contemporâneo. TST.

ABSTRACT

The present research intended to analyze the judgments related to work in conditions similar to slavery before the Superior Labor Court in order to investigate how the labor jurisprudence is positioned on the subject. The methodology involved the search for judgments between the period from January 1, 2008 to April 1, 2019, using, initially, the keyword “slave labor” and, later, “work under conditions similar to slave labor”. 16 judgments were selected that recognized the existence of contemporary slave labor. The aim was to investigate how the TST conceptualizes work in conditions similar to slavery, identifying the main types and the language used. We also sought to analyze what evidence is required and the values and criteria for granting moral damages. The objective was to identify the parameters that the jurisprudence of the highest labor court in the country has been using for the treatment and solution of these cases.

KEYWORDS: Labor Law. Slavery labor. Labor Superior Court.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. 2.1. BASE LEGAL: ELEMENTOS CUMULATIVOS OU ALTERNATIVOS. 2.2. CONCEITUAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES. 2.3. DEFINIÇÃO DA JORNADA EXAUSTIVA. 3. PROVAS. 4. DANO MORAL. 5. CONCLUSÃO.

* Graduada em Direito pela Milton Campos. Mestre em Direito do Trabalho pela Puc Minas. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG. Pós doutoranda em Direito pela UNB. Professora adjunta de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da UFMG. Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da FDUFG. E-mail: liviamiraglia@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretendeu analisar os julgados relativos ao trabalho em condições análogas à escravidão perante o Tribunal Superior do Trabalho a fim de perquirir como a jurisprudência trabalhista posiciona-se sobre o tema.

A metodologia envolveu a busca por acórdãos entre o período de 01 de janeiro de 2008 a 01 de abril de 2019 utilizando, inicialmente, a palavra chave “trabalho escravo”. Foram encontradas 993 ocorrências, das quais foram excluídos 277 acórdãos relativos a embargos declaratórios, agravos de instrumento e aqueles cuja leitura da ementa já demonstrava não se relacionarem com o objeto da pesquisa.

Também foram excluídas 123 ocorrências que envolviam a Administração Pública. Nesses casos, constatou-se que a expressão foi amplamente utilizada nos acórdãos que tratavam da terceirização ilícita no âmbito da administração pública, reconhecendo os direitos trabalhistas desses terceirizados sob pena de se “configurar verdadeiro trabalho escravo”.

Em um segundo momento, realizou-se a pesquisa com as palavras chave “trabalho em condições análogas à de escravo”, a fim de filtrar e delimitar melhor o objeto. Utilizando-se o mesmo parâmetro temporal de 01 de janeiro de 2008 a 01 de abril de 2019, encontrou-se 417 ocorrências. Procedeu-se então ao cruzamento dessas com as 593 decorrentes da pesquisa com a palavra chave “trabalho escravo”, para evitar duplicidade, chegando-se em 318 acórdãos.

Desse total, com base nos mesmos critérios anteriormente utilizados, foram excluídos da presente análise 167 acórdãos em agravo de instrumento, 27 decisões sobre embargos declaratórios, 2 sobre agravo interno, 4 sobre agravo regimental, 6 em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, 27 recursos de revista não conhecidos, 10 que discutiam a inclusão na lista, 17 que não mencionavam trabalho escravo e 18 referentes a outros assuntos.

A princípio foram analisados 29 acórdãos que pareciam mencionar a matéria, trazendo na ementa ou no corpo discussões sobre condições degradantes, jornada exaustiva ou restrição de locomoção. Desse total foram excluídos 6 acórdãos que não analisaram a existência de trabalho escravo e do dano moral em razão da vedação de reexame de matéria fática pelo TST, nos termos da Súmula 126. Nessas 6 hipóteses o não conhecimento do recurso de revista importou na manutenção de acórdãos dos Regionais de origem que reconheciam a ocorrência de situação análoga à escravidão e o deferimento do pagamento de danos morais.

Também foram excluídos 2 acórdãos que não mencionaram o trabalho escravo contemporâneo, mas cuja descrição da situação por meio dos trechos dos acórdãos e decisões anteriores traziam situações de restrição de locomoção, condições indignas e jornada exaustiva. Nesses casos, o TST manteve as deci-

sões que reconheciam a existência de situações indignas de trabalho e condenavam a empresa ao pagamento de danos morais, mas nada mencionavam sobre trabalho análogo ao de escravo.

Sendo assim, centrou-se o presente artigo no estudo comparativo entre os 21 acórdãos que reconheceram a existência de trabalho escravo. Importante destacar que, desse total, 5 acórdãos referem-se à existência de jornadas exaustivas de trabalho, com o consequente deferimento de pagamento de danos morais (coletivos ou individuais), mas sem o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo. Nenhum dos acórdãos menciona o trabalho análogo ao de escravo ou chega a citar o artigo 149 do Código Penal. Contudo, optou-se por analisá-los no presente artigo, a fim de compreender como o TST vem lidando com os conceitos de escravidão contemporânea.

Dos 16 acórdãos restantes, 14 reconheciam a existência de condições degradantes de trabalho e apenas 2 falavam em jornadas exaustivas. Apenas aqueles que tratavam de jornadas exaustivas eram trabalhos urbanos, sendo 13 acórdão acerca de trabalhos rurais e apenas 1 sobre trabalho doméstico. Identificou-se ainda que, os dois casos de jornada exaustiva no âmbito urbano referiam-se a motoristas e que dos 13 acórdãos sobre condições degradantes no campo, duas empresas poderiam ser consideradas como litigantes habituais, sendo uma originária do Maranhão e a outra do Pará.

Quanto à origem, 7 acórdãos eram provenientes de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público da região correspondente e 9 de ações individuais propostas pelas próprias vítimas. Impede destacar que a maioria das ações individuais parece ter sido originada de uma ação civil contra uma das empresas que figuraram como litigantes habituais no decorrer da pesquisa. E nessas mesmas ações, curiosamente, encontravam-se 3 das 3 mulheres autoras de ações individuais sobre trabalho escravo contemporâneo.

O único caso de trabalho escravo doméstico analisado, embora tivesse como vítima uma mulher, foi objeto de ação civil pública. Cumpre ressaltar que esse também foi 1 dos 2 casos analisados que trataram de trabalho escravo infantil.

O intuito primordial da pesquisa foi perquirir quais são os parâmetros do TST para caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, bem como quais são os montantes indenizatórios deferidos.

Pretendeu-se estabelecer quais foram os critérios adotados pelo TST por meio de questionamentos, divididos em três grupos: caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo; provas e dano moral.

PARÂMETROS PARA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TST

Caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo	Provas	Dano moral
Qual a base legal utilizada? Sendo a base legal o artigo 149 do Código Penal, qual foi a hermenêutica empregada para a interpretação do tipo penal: cumulativa ou alternativa?	Quais foram as provas exigidas?	Em quais hipóteses foi deferido o pagamento de danos morais?
Houve a exigência de restrição da locomoção do trabalhador?	Houve auto de infração? Ele foi considerado como prova principal?	Quais os critérios adotados para apuração do valor do dano moral?
Em quais circunstâncias caracterizou-se condições degradantes de trabalho para fins de reconhecimento do trabalho escravo?	Admitiu-se prova emprestada?	Qual o valor do dano moral coletivo?
Qual o parâmetro usado para configuração da jornada exaustiva?	Quais foram as provas que serviram de fundamento para a decisão?	Qual destinação foi dada ao montante?

2. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

A conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo deve ser feita à luz do princípio basilar do Direito brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Isso porque, o trabalho em condições análogas à de escravo é a antítese do trabalho digno. Essa inclusive parece ser a conclusão evidente desde a alteração do artigo 149 do Código Penal pela Lei n. 10.803/03.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Percebe-se que o bem jurídico tutelado deixou de ser apenas a liberdade, abrangendo, também, a dignidade do trabalhador.

A essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões. Assim, o trabalho escravo deve ser compreendido como aquele que instrumentaliza a mão-de-obra, reduzindo o trabalhador a mera mercadoria descartável, violando assim a sua dignidade.

Seguindo essa linha de entendimento, Brito Filho determina:

(...) podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador¹.

Também parece ser esse o entendimento da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.293, editada em 28 de dezembro de 2017, ao estabelecer a definição de cada tipo jurídico de trabalho análogo à escravidão na seara trabalhista.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

É de se ver que a Portaria segue a definição do Código Penal e tem por objetivo a garantia da proteção da dignidade do trabalhador em seus dois as-

1 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 86.

pectos: individual (ao se referir ao direito de liberdade e locomoção) e social (quando estipula a observância dos direitos trabalhistas mínimos)².

Embora a lei e a doutrina pareçam concordar, de forma quase unânime, no que tange à conceituação do trabalho escravo contemporâneo como aquele realizado em condições degradantes ou com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas ou por meio da servidão por dívidas ou mediante trabalho forçado ou com restrição do direito de liberdade, cabe-nos investigar como a jurisprudência da mais alta corte trabalhista do Brasil vem aplicando o conceito e caracterizando, na prática, os casos de trabalho em condições análogas à escravidão.

2.1. BASE LEGAL: ELEMENTOS CUMULATIVOS OU ALTERNATIVOS

A análise da jurisprudência do TST sobre o trabalho em condições análogas à de escravo traz importantes balizas sobre os parâmetros adotados para a caracterização da prática pelos Tribunais trabalhistas.

Inicialmente cumpre aduzir que o reexame da matéria fática é vedado em sede de Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST, sendo seu efeito, em regra, apenas devolutivo. De acordo com o artigo 896 da CLT a finalidade principal do Recurso de Revista é uniformizar a jurisprudências dos tribunais regionais, evitando decisões contraditórias e impedir violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

A hipótese inicial aventada ao início da pesquisa era a de que a maioria dos recursos suscitaria a ofensa ao artigo 149 do Código Penal, em face da ocorrência de condições degradantes ou de jornada exaustiva, tipos configuradores do trabalho análogo ao de escravo. Surpreendentemente, constatou-se que, dentre os 16 acórdãos analisados, a maioria (11) não cita expressamente o artigo do Código Penal, mencionando apenas a violação de dispositivos da Constituição que embasariam o direito ao dano moral (coletivo ou individual) em face da submissão do trabalhador a padrões indignos de trabalho. Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição de 1988 aparece como o mais citado, com destaque especial para os incisos V, X, III XLVII (nessa ordem), seguido, respectivamente, dos artigos 6º, 7º, 1º, IV da Constituição.

A violação ao artigo 149 do Código Penal aparece em apenas cinco decisões, sendo que apenas uma utilizou-o para configuração de jornada exaustiva como tipo de trabalho em condições análogas à de escravo.

Tais elucidações são importantes pois, embora todas as decisões mencionem condições indignas, chegando a descrever a degradância com riqueza

2 Sobre os aspectos da dignidade consultar: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

de detalhes, percebe-se que o Tribunal ainda é conservador no que tange ao reconhecimento expresso da existência de trabalho em condições análogas à escravidão o que, de certa forma, colabora para mascarar a ocorrência da prática no país. Ao dizer que uma situação de trabalho é indigna, degradante ou aviltante, sem afirmá-la como trabalho escravo, permite, por exemplo, a redução de valores relativos danos morais coletivos e individuais ou, até mesmo a não concessão desses danos.

Fica evidente, contudo, que o TST se opõe firmemente à manutenção e ocorrência dessas práticas, haja vista que em todas as 16 decisões houve a condenação ao pagamento de danos morais pela mera demonstração da submissão à situação degradante ou exaustiva.

Ademais, importa destacar que se identificou a presença de uma empresa que nos pareceu poder ser classificada como litigante habitual. Foram 6 ações contra essa mesma empresa que, pelos documentos juntados ao auto tinha sofrido uma fiscalização prévia, acompanhada de autos de infração, Termo de Ajustamento de Conduta e até inspeção judicial. As ações analisadas versavam sobre os danos morais de natureza individual e todas tinham mulheres em seu pólo ativo. Percebeu-se que as ações cujos acórdãos eram negativos do direito à indenização eram provenientes da mesma turma do Tribunal Regional do Maranhão e que o TST reformou todos por entender que as condições degradantes eram matéria incontroversa demonstradas nos autos de infração, documento dotado de fé pública.

O TST também se mostrou progressista e vanguardista ao reformar as 6 decisões em que o regional exigia o cerceamento do direito de locomoção para a configuração do trabalho escravo, sinalizando que a mais alta corte trabalhista do Brasil possui entendimento em consonância com o STF.

2.2. CONCEITUAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES

Primeiramente, cumpre notar que 14 casos analisados tratavam de condições degradantes.

Pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de pessoas da FDUFG constatou que, dentre os casos de trabalho escravo contemporâneo identificados pela fiscalização do trabalho em Minas Gerais entre os anos de 2004 e 2017, 94,90% se referiam à existência de condições degradantes de trabalho. A pesquisa mostrou que os autos de infração baseavam-se no “tripé da degradância” para identificar as condições degradantes e que, segundo os relatórios, ele consistia em: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias e falta de água potável³.

3 HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018, p. 172-174.

Ao examinar os acórdãos do TST que reconheceram a existência de condições degradantes identifica-se que há um padrão similar àquele encontrado pela pesquisa realizada em Minas Gerais. Todos mencionaram a ausência de sanitários e água potável, além de descreveram a degrandância e inadequação dos alojamentos que, em alguns casos sequer existiam.

Dois acórdãos apontam expressamente a violação à Norma Regulamentar 31 do (agora extinto) Ministério do Trabalho que estabelece os preceitos a serem observados na organização e meio ambiente do trabalho nas atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, de acordo com as regras de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. Em ambos fica evidente que os sanitários, a água e o alojamento oferecido estavam abaixo das condições mínimas exigidas pela norma e também pela Constituição.

No julgamento do RR-143200-45.2009.5.16.0013, o Ministro Vieira de Mello Filho chega a conceituar o trabalho degradante como aquele que “se desenvolve sem atenção aos limites mínimos estabelecidos na legislação estatal heterônoma, a respeito de saúde e segurança, higiene e dignidade, com a substância e densidade que lhe emprestam nossa ordem constitucional protetiva do trabalho”. Embora não tenham analisado o enquadramento da situação como trabalho análogo à escravidão em razão da vedação da Súmula 126 do TST, o acórdão deixa claro que o descumprimento mínimo da NR 31 caracteriza ofensa à dignidade do trabalhador, reconhecendo a condição degradante e o direito ao pagamento de dano moral⁴.

Um dos acórdãos examinados, o RR-58500-83.2002.5.16.0013, menciona a inobservância da NR 24 do MTE que trata acerca das instalações elétricas, vestiários, refeitórios e todas as questões pertinentes sobre higiene e conforto no meio ambiente do trabalho. Os autos de infração juntados ao processo relatam a existência de barracos de lona sem piso de chão batido, sem paredes laterais, onde viviam até 30 trabalhadores, com banheiros construídos pelos próprios trabalhadores. Citam ainda a existência de “truck system” e ausência de recebimento de salários de forma regular⁵.

Embora o TST também não tenha se pronunciado sobre o enquadramento da situação como análoga à escravidão nos termos do artigo 149 do CP, pois entendeu que isso ensejaria o reexame de matéria fática, o relator, Ministro Renato de Lacerda Paiva considerou incontroversos os fatos trazidos pelos autos de infração que haviam sido desconsiderados pelo Regional. Aduziu o ministro que os autos são documentos dotados de fé pública, estando comprovada a

4 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº143200-45.2009.5.16.0013. Ministro Relator: Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. Data do julgamento: 23 de novembro de 2016.

5 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data do julgamento: 17 de abril de 2013.

situação degradante, inclusive com a existência de “truck system” demonstrado por meio de cadernetas de anotação das dívidas.

Destaca-se que a servidão por dívidas ou “truck system” foi mencionada em apenas três dos 14 acórdãos analisados e foi citada sempre junto com a submissão a condições degradantes. O “truck system”, também denominado sistema de barracão é vedado pelo art. 458 da CLT e pelo art. 7º da *Convenção 95* da OIT ratificada pelo Brasil, vigente desde 1958 e que estabelece que quando uma empresa instala lojas no local de trabalho é vedado exercer pressão sobre os trabalhadores para aquisição de seus produtos. No caso em que o acesso às vendas e serviços é difícil, a empresa deverá fornecer os suprimentos a preços razoáveis e sem fins lucrativos⁶.

Percebeu-se que, embora o Tribunal Superior do Trabalho não cite expressamente o artigo 149 do Código Penal, deixando de enquadrar a situação como trabalho análoga ao de escravo, as definições utilizadas nos votos são as mesmas encontradas na doutrina, legislação, jurisprudência e fiscalização para a descrição das condições degradantes caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo.

Se por um lado o não reconhecimento expresso da escravidão contemporânea deva ser apontado e criticado, por outro o reconhecimento de um consenso quanto ao conceito de condições degradantes deve ser destacado. Tal fato afasta o discurso retórico de que o tipo penal é tão aberto que deixa margem para abusos e discrepâncias das autoridades e que por isso deve ser retirado do Código Penal.

Em todos os casos analisados a linguagem do TST se mostrou similar àquela empregada pela fiscalização em Minas Gerais para a caracterização das condições degradantes, identificando o “tripé da degradância”: ausência de água potável, instalações sanitários e alojamentos precários ou inexistentes. E em todos houve o deferimento do pagamento de danos morais – coletivos ou individuais – em uma evidência nítida de reprovação da conduta violadora do mínimo existencial trabalhista.

Desse modo, pode-se concluir que, ao contrário do que alguns parecem querer disseminar, não são meras infrações trabalhistas e meros descumprimentos a algumas normativas de saúde e segurança que ensejam o reconhecimento de condições degradantes.

2.3. DEFINIÇÃO DA JORNADA EXAUSTIVA

Tendo em vista que o objeto da pesquisa é perquirir acerca da configuração do trabalho escravo contemporâneo no Tribunal Superior do Trabalho não se utilizou em nenhum momento a palavra chave “jornada exaustiva” como

6 SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001, p. 50.

critério de busca. Tal esclarecimento se faz necessário, uma vez que a pesquisa demonstrou que o TST repudia a jornada exaustiva, menciona e define o termo, mas na maioria das vezes não considera sua ocorrência suficiente para caracterização do trabalho análogo à escravidão.

Das 16 decisões examinadas apenas quatro falavam de jornada exaustiva e somente uma delas mencionava o artigo 149 do Código Penal. Outras quatro decisões selecionadas do universo mais amplo da pesquisa mereceram destaque, pois embora não tenham mencionado o trabalho escravo, reconheceram que a jornada excessiva ou extenuante viola garantias trabalhistas e enseja o pagamento de danos morais coletivos e individuais. No total foram examinadas 8 decisões.

Importante mencionar ainda que apenas duas tratavam apenas da jornada exaustiva e do descumprimento de normas relativas à jornada, em uma nítida demonstração que, na maioria das vezes o descumprimento desse direito vem acompanhado de condições indignas e outras violações a direitos fundamentais trabalhistas e individuais.

As duas decisões em comento versavam sobre jornada exaustiva de trabalho urbano da categoria motorista.

O Recurso de Revista nº 4112.57.2013.5.03.0063 é o único em que há menção ao artigo 149 do Código Penal, ainda que de forma indireta. O acórdão recorrido, não modificado nesse aspecto caracterizou a jornada desempenhada pelo autor como trabalho análogo à escravidão. Na hipótese, o trabalhador laborava de 5 às 23 horas, inclusive aos domingos e feriados, sem gozar dos intervalos intra e interjornada e deixando de usufruir dois descansos semanais remunerados por mês. Foi arbitrado o valor de 30 mil reais referente ao dano moral individual⁷.

No Recurso de Revista nº 1351.49.2012.5.15.0097 foram utilizados como fundamentos jurídicos o artigo 5º, V e X da Constituição e o artigo 944 do Código Civil, entendendo que uma jornada de 7 às 22 horas, de segunda a sábado é exaustiva, dando ensejo ao dano existencial. O acórdão manteve a decisão de segunda instância que utilizou a Instrução Normativa n. 91 do Ministério do Trabalho e Emprego para caracterização da jornada exaustiva como trabalho análogo ao de escravo. A relatora, embora tenha analisado a matéria não conheceu do recurso por considerar que é entendimento pacífico do Tribunal que a prova do dano existencial nos casos em que fique demonstrada a jornada exaustiva é *in re ipsa*⁸.

7 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº4112.57.2013.5.03.0063. Ministro Relator:Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Data do julgamento:09 de março de 2016.

8 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 1351.49.2012.5.15.0097. Ministra Relatora: Maria Helena Mallman. 2ª Turma. Data do julgamento:09 de março de 2016.

As outras decisões analisadas não mencionam nem de forma indireta o trabalho escravo contemporâneo. Todas falam de jornadas excessivas mensuradas quantitativamente em relação aos parâmetros constitucionais máximos. Assim, tratam de jornadas acima de 11 horas, em regime de sobrejornada superior à duas horas extras, não concessão dos intervalos intra e interjornada e ausência de fruição do descanso semanal remunerado.

Assim como nas hipóteses de condições degradantes acima analisadas, embora o Tribunal não mencione expressamente o trabalho análogo ao de escravo, houve o reconhecimento do direito ao dano moral coletivo e/ou individual. As decisões foram unânimes no sentido de que a inobservância de normas relativas à jornada violam o direito à saúde e segurança do trabalhador.

No que diz respeito à conceituação de jornada exaustiva, pode-se concluir que o TST vem utilizando como parâmetro o aspecto quantitativo mensurando o número de horas laboradas pelo trabalhador.

Tal compreensão parece ser um pouco conservadora em relação à definição vigente no ordenamento jurídico brasileiro pela Portaria n. 1.293/17. A portaria menciona expressamente a hipótese da “intensidade da jornada” a fim de configurar como análoga à escravidão a duração do trabalho que, ainda que dentro dos padrões legais acarrete violação do direito à saúde, segurança, descanso e convívio familiar e social.

Não obstante possa-se argumentar que a portaria é ainda muito recente para surtir o efeito esperado, cabe salientar que a compreensão da jornada exaustiva como aquela cuja intensidade provoca lesão ao trabalhador já era empregada anteriormente pela Coordenadoria Nacional do Ministério Público do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

De acordo com o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo”, editado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (MTE) em 2011, a jornada extenuante capaz de caracterizar o crime de trabalho em condições análogas à de escravo “não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade”⁹.

Nesse sentido, cabe trazer à baila a seguinte jurisprudência:

TRT-PR-18-01-2012 ABATE DE FRANGOS. MÉTODO HALAL. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A atividade de abate de frangos, independentemente de como é efetuada (disco de corte, método Halal, etc.) e por quem é executada (empregado diretamente contratado pela empresa, empregados “terceirizados”, muçulmanos, católicos, ateus, etc.), insere-se na atividade-fim economicamente explorada pela ré. Assim, é imperioso reconhecer que os serviços prestados à ré pelos trabalhadores

9 Brasil. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 12.

muçulmanos (ou convertidos), referentes ao abate de frangos nas suas dependências e com o seu ferramental, consubstanciam-se cerne do lucro alcançado pela SADIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REVERTIDA AO FUNDO DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO C. TST. A hipótese dos autos evidenciou a responsabilidade da ré pelo dano moral coletivo infligido à coletividade: terceirização ilícita de atividade-fim referente ao abate de frangos, trazendo prejuízos trabalhistas, econômicos e sociais. Os empregados terceirizados foram alojados em acomodações inadequadas, inexistindo camas ou colchões em número suficiente para todos dormirem. Além disso, esses trabalhadores não recebiam tempestivamente os salários e os respectivos holerites, sendo que alguns tiveram suas CTPSs retidas indevidamente por período de até um ano, com anotação do contrato de trabalho somente a partir do momento da devolução do documento. Não adotado para esses empregados relógio ponto ou qualquer outro meio para a anotação da jornada de trabalho, embora superassem o número de dez e realizassem horas extras, inclusive com vilipêndio à folga semanal de domingo. O trabalho era extenuante, exigindo movimentos repetitivos. Necessária a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual em face dos fortes indícios de prestação de serviços em condição análoga a de escravo. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado em conta bancária à disposição do Juízo a fim de que integre o futuro Fundo de Execução Trabalhista, gerido pela C. Corte Maior Trabalhista, determinando a expedição de ofício ao C. TST acerca da destinação da verba. (TRT-9 7052009749908 PR 705-2009-749-9-0-8, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA, Data de Publicação: 18/01/2012. Grifos nossos).

Outro exemplo emblemático é o dos cortadores de cana do interior do estado de São Paulo que foram considerados vítimas de trabalho escravo em face da intensidade da jornada, acentuada pelo pagamento de salários por produção. Esses trabalhadores chegam a cortar quinze toneladas por dia, equiparando, segundo pesquisa da UNESP, sua vida útil à dos escravos de antigamente, a qual não ultrapassava doze anos¹⁰.

Alves relata ainda os seguintes elementos caracterizadores de uma jornada de trabalho extenuante:

A partir da década de 90 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Os trabalhadores para manterem seus empregos na cana necessitam hoje cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, para se manterem empregados; a média cortada expandiu-se para 12 toneladas de cana por dia. Portanto a produtividade média cresceu em 100%, saiu de 6 toneladas/homem/dia, na década de 80, e chegou a 12 toneladas de cana por dia, na presente década. (...) Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana

10 A conclusão é da pesquisadora Maria Aparecida de Moraes Silva, professora livre docente da Unesp, referida nas reportagens: MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. *Jornal Extra Alagoas On Line*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>> e MOTTA, David. Cortadores de cana têm vida útil de escravo. Fonte: *Jornal Extra Alagoas On Line*. Disponível em: <<http://www.extraalagoas.com.br>>.

em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: caminha 8.800 metros; despende 366.300 golpes de podão; carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 Kg em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15Kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana; perde, em média 8 litros de água por dia por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal. (...)O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho é o pagamento por produção. Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com esta dicotomia interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais; uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geo-processamento via satélite etc.); mas manterem, de outro lado, relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII, trabalhadores continuarão morrendo¹¹.

Nesse diapasão, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), já é possível contabilizar 21 mortes de trabalhadores nos canaviais brasileiros causadas, supostamente¹², pela exaustão e pelo labor em condições aviltantes¹³.

É de se ver portanto que, embora nos acórdãos do TST analisados na presente pesquisa o critério quantitativo tenha se sobrepujado, ele não pode e não deve ser o único parâmetro utilizado para a configuração da modalidade jornada exaustiva do trabalho escravo contemporâneo.

Ademais cumpre ressaltar que, assim como nas hipóteses das decisões que reconhecem a existência de condições degradantes, mas não mencionam o trabalho escravo contemporâneo, a não configuração do crime e a ausência de menção ao artigo 149 do Código Penal quando se admite a jornada exaustiva, esvazia o combate à prática, permitindo a redução e a retirada de indenizações, além de normalizar uma situação que é flagrantemente um tipo penal.

3. PROVAS

Consoante explicitado anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho não reexamina fatos e provas. Contudo, buscou-se perquirir por meio da leitura atenta dos trechos dos acórdãos trazidos à baila nas decisões, quais tinham sido as provas utilizadas para a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão.

11 ALVES, Francisco. *Por que morrem os cortadores de cana?* Disponível em: <http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

12 De acordo com o presidente da FETAG-AL (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas), não há como comprovar a morte por exaustão nas lavouras, porque “os laudos médicos são sempre favoráveis aos donos das usinas, excluindo qualquer tipo de responsabilidade do patrão”. In: MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. *Jornal Extra Alagoas On Line*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>.

13 <<http://www.cptnac.com.br>>.

Não surpreendentemente, em todas as hipóteses havia autos de infração que descreviam a situação degradante ou a submissão à jornada exaustiva, numa clara demonstração a importância probatória desses documentos.

Em seis casos relativos ao mesmo ofensor havia ainda auto de inspeção judicial e termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho.

Percebeu-se também que a prova testemunhal teve grande valia em pelo menos 11 decisões analisadas.

Em apenas um dos casos examinados houve a discussão acerca da validade dos autos de infração, uma vez que o regional os desconsiderou, negando a existência do trabalho escravo. O relator argumentou que além dos autos de infração serem documentos dotados de fé pública, não foram impugnados pelo recorrido que nem administrativamente se insurgiu. Sendo assim, considerou como incontroversos os fatos trazidos pelo próprio acórdão a partir dos trechos dos autos de infração e depoimentos dos trabalhadores¹⁴.

O relator asseverou ainda que não se pode coadunar com “condições de trabalho desumanas, porque, de algum modo, estariam em conformidade com a cultura local dos trabalhadores”, fundamentando seu voto na ideia de padrão mínimo de civilização, alicerçado pela Constituição e pelos tratados internacionais¹⁵.

4. DANO MORAL

O dano moral é devido toda vez que há ofensa à “esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana”¹⁶.

No caso do trabalho análogo ao de escravo, além do montante a ser pago pelo empregador diretamente ao trabalhador submetido à escravidão, cabe ainda indenização por dano moral coletivo, em face da violação a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos. Pode-se afirmar que o trabalho em condições análogas à escravidão ofende a própria sociedade, além dos trabalhadores diretamente atingidos, de modo que não há dúvida acerca da incidência do dano moral coletivo e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Quanto à legitimidade do MPT observou-se em pelo menos cinco acórdãos o debate acerca da possibilidade do órgão ingressar com Ação Civil Pública nesses casos. O TST foi unânime em afirmar que as violações às normas

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data do julgamento: 17 de abril de 2013.

15 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data do julgamento: 17 de abril de 2013.

16 JUNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p2.

de saúde, higiene e segurança, bem como a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho são, indiscutivelmente, direitos individuais homogêneos em relação àquela coletividade de trabalhadores lesados e, também, direitos coletivos na medida em que atingem toda a sociedade brasileira que não mais pode admitir a existência dessa prática em seu território.

O dano moral coletivo muitas vezes é destinado ao Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), mas nada impede que o montante seja designado a outros órgãos e entidades que desenvolvam programas direcionados aos obreiros daquela região específica. Nas decisões analisadas, contudo, apenas uma determinou destinação diversa do FAT. O acórdão destinou 50.000 para o Fundo de defesa da criança e do adolescente da cidade com finalidade específica de atender projetos voltados à proteção do trabalho e ao combate do trabalho infantil e educação profissionalizante.

Foram examinadas 7 Ações Civis Públicas e 9 ações individuais.

Apurou-se que o TST possui entendimento pacífico de apenas alterar os valores atribuídos pelo juízo *a quo* quando eles se mostrarem exorbitante ou irrisório, de modo que em apenas 6 casos foi revisto o montante referente ao dano moral. Em 4 casos houve a redução da quantia e somente em dois houve a majoração. Nos outros 10 acórdãos, o TST alternou entre manter a decisão do TRT de origem (6) e reestabelecer a sentença de primeira instância (4).

Em relação aos parâmetros utilizados para a mensuração do dano todas as decisões mencionavam “proporcionalidade”, “razoabilidade”, “gravidade da lesão”, “capacidade econômica do ofensor”, “caráter pedagógico da pena”, “não enriquecimento sem causa”. Ademais, mencionam o art. 944 do Código Civil para fundamentar juridicamente sua decisão.

As quantias encontradas pela pesquisa evidenciaram que, infelizmente, o descumprimento de direitos fundamentais como a dignidade, saúde e segurança do trabalhador ainda são indenizados de forma tímida.

O maior valor encontrado a título de dano moral coletivo foi de 200.000 reais e o menor de 20.000 reais.

No julgamento do RR 11778-54-2011.5.15.0041, o TST reduziu o montante do dano determinado em segunda instância de 300.000 reais para 50.000, pois a relatora entendeu a ausência de assinatura da CTPS, o pagamento de salário abaixo do mínimo, irregularidades no recolhimento do FGTS e na concessão de férias não é direito individual homogêneo capaz de ensejar dano moral coletivo. Segundo o que consta no voto o dano moral coletivo foi atribuído em razão apenas da verificação de alojamentos precários e sem condições mínimas de conforto e higiene¹⁷.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 11778-54.2011.5.15.0041. Ministra Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8ª Turma. Data do julgamento: 19 de abril de 2017

No que diz respeito ao montante referente aos danos individuais, as decisões examinadas oscilaram entre 2.850,00 reais e 50.000 reais.

O Recurso de Revista 145900-68.2009.5.08.0125 foi o único que se baseou em um critério matemático para a aferição da quantia. Ao reestabelecer a sentença de primeiro grau, os ministros concordaram com o valor indenizatório fixado levando em consideração a metade da maior remuneração da autora (380 reais) multiplicado pelo número de meses trabalhados (15), totalizando 2.850,00 reais¹⁸.

Por fim, restou evidente que o TST possui entendimento pacífico quanto à prova do dano moral ser *in re ipsa*. Ou seja, basta a comprovação da violação de direito fundamental do trabalhador para o deferimento da indenização.

Nas hipóteses de trabalho escravo o TST entendeu que não era preciso provar que a jornada exaustiva, o alojamento precário, a ausência de instalações sanitárias e a falta água potável, bem como a existência de servidão por dívidas ou do *truck system* ensejam dano à personalidade, honra ou intimidade do trabalhador. A verificação dessas situações já seria suficiente para se presumir o dano.

5. CONCLUSÃO

A partir dos acórdãos analisados é possível estabelecer algumas considerações e fixar alguns parâmetros.

Percebeu-se que, para fins de caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, o TST tem se utilizado de dispositivos constitucionais e de tratados internacionais, deixando de mencionar o artigo 149 do Código Penal na maioria das vezes, embora se valha das expressões consignadas no tipo penal.

O trabalho em condições degradantes, em especial no meio rural, responde por quase todos os casos analisados na pesquisa, levando-nos à conclusão que, embora no âmbito fiscalizatório tenha aumentado os casos de trabalho escravo urbano desde 2014, no Judiciário o trabalho escravo rural ainda é o mais recorrente. Cumpre salientar que isso talvez se dê em razão dos tempos processuais e da demora do Poder Judiciário em responder às demandas e realidades sociais.

Quanto ao conceito de condições degradantes verificou-se um padrão, calcado no “tripé da degradância”: alojamentos precários, ausência de água potável e instalações sanitárias. Tal parâmetro foi originalmente detectado em pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da

18 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº145900-68.2009.5.08.0125. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Data do julgamento: 24 de agosto de 2016.

UFMG que analisou todos os autos de infração referentes à temática lavradas em Minas Gerais.

A jornada exaustiva ainda é tratada de forma destacada do trabalho escravo na grande maioria das vezes. O TST vem reconhecendo a ofensa a direito fundamental do trabalhador nesses casos, mas não admite a existência de trabalho análogo à escravidão, enquadrando a situação como descumprimento de normas de saúde e segurança.

No tocante à prova ficou claro que o TST vem atribuindo grande força probatória aos autos de infração, considerando-os documentos dotados de fé pública e, por isso, capazes de garantir segurança para se afirmar a constatação da prática.

Em relação ao dano moral, constatou-se que sua prova vem sendo considerada *in re ipsa*, que o MPT é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública e que sua valoração é pautada pelos critérios do art. 944 do Código Civil.

Diante de tudo isso, conclui-se que, embora o TST tenha se mostrado firme na condenação de condições degradantes e jornadas exaustivas, mostrando-se progressista nas definições e análises das provas, ainda há um longo caminho a percorrer. O fato do TST deixar de se pronunciar expressamente sobre a existência de trabalho escravo, pautando-se no artigo 149 do Código Penal acaba por permitir a redução das quantias atribuídas a título de danos morais, além de passar a ideia de que aquela situação, flagrantemente descritiva do tipo penal, constitui mera infração trabalhista passível de indenização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco. **Por que morrem os cortadores de cana?** Disponível em: <http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

AGENDA Nacional de Trabalho Decente. **Organização Internacional do Trabalho**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 07 jan. 2008.

BRASIL. Código Penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 maio 2014.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. p. 12.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 58500-83.2002.5.16.0013. Ministro Relator: Renato de Lacerda Paiva. 2ª Turma. Data do julgamento: 17 de abril de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº4112.57.2013.5.03.0063. Ministro Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 3ª Turma. Data do julgamento: 09 de março de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº145900-68.2009.5.08.0125. Ministra Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Data do julgamento: 24 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº143200-45.2009.5.16.0013. Ministro Relator: Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. Data do julgamento: 23 de novembro de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 11778-54.2011.5.15.0041. Ministra Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8ª Turma. Data do julgamento: 19 de abril de 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *A Justiça do Lobo*. Petrópolis, Editora Vozes, 1986.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2004.

HADDAD. Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16.8.2014.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Dano Moral*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

LOBATO, Elvira. **Incra quer expropriar por trabalho degradante**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>.

MPT. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). Disponível em: https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.

pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129. Acesso em: 10/10/17.

MTE. Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 12 fev 2014.

MTE. Quadro Geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf>>. Acesso em 19 maio 2014.

MTE. Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 19 maio 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE divulga balanço semestral do trabalho escravo em 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-balancosemestral-do-trabalho-escravo-em-2014/palavrachave/trabalho-escravo-lista-sujabalanco.htm>>. Acesso em 23.8.2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 6.7.2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Denúncias decorrentes de fiscalizações do Ministério do Trabalho. Disponível em: <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2011/Para_Divulgacao_Tabela_acoes_trabalho_escravo_MPF_Maraba.pdf/at_download/file> Acesso em: 16.8.2014.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canaviais brasileiros. **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>> e MOTTA, David. **Cortadores de cana têm vida útil de escravo**. Fonte: **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <<http://www.extraalagoas.com.br>>.

MOTTA, David. Trabalho escravo e morte nos canais brasileiros. **Jornal Extra Alagoas On Line**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>.

OIT. Convenção nº 29, de 1930: dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php>. Acesso em 12 fev 2014.

OIT. Convenção nº 105, de 1957: proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php>. Acesso em 12 fev 2014.

OIT. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho - 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 12 fev 2014.

OIT. Não ao trabalho forçado: Relatório Global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 2001. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em 26 set. 2014.

PLASSAT, Xavier. Erradicação do trabalho escravo? Ficou para outra vez, in: Comissão Pastoral da Terra, Conflitos no Campo, Brasil-2005, CPT, Goiânia, 2006.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. 10 anos de Conatrae. Trabalho escravo e escravidão contemporânea. Brasília: SDH, 2013. 10 anos de Conatrae: Conatrae 2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

STF, ADPF 489 MC / DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 23 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/sob_o_numero_13934664. Acesso em 24 de outubro de 2017.

Recebido em: 29/07/2019.

Aprovado em: 09/06/2020.